

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA  
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA, ATRAVÉS DE CARRO PIPA, CONFORME CONVENIO Nº 080/2015.  
FUNDAMENTO LEGAL: DP Nº 00006/2015

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada e:

CT Nº 00075/2015 – 13.10.15 - LUIZ CARLOS VIRGOLINO GUEDES R\$  
21.000,00

LEI Nº 0166/2015 DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

(Autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO  
DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DA PARAÍBA PARA O FIM DE  
ESTABELECEER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO,  
REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS  
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO  
SEU ESPAÇO TERRITORIAL, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, Estado da Paraíba,  
Roberto José Vasconcelos Cordeiro, no uso de suas atribuições legais, em  
conformidade ao estabelecido pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o  
Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de  
Cooperação com o Estado da Paraíba, com fundamento no art. 241 da Constituição  
Federal do Brasil e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer  
colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos  
serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos  
sanitários.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, por meio do Convênio de Cooperação a que se  
refere o caput, delegará ao Estado da Paraíba a competência de organização dos  
serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos  
sanitários no seu território, nos moldes do que estabelece o art. 8º da Lei nº  
11.445/2007.

§ 2º. O Convênio de Cooperação a que se refere o caput será celebrado pelo prazo  
mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de  
Programa com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Sociedade  
de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 3.459, de 31 de Dezembro de 1966,  
com o objetivo de, em regime de exclusividade, conceder a prestação dos serviços  
públicos municipais de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos  
sanitários, através de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXVI, da Lei  
Federal nº 8.666/1993, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº  
11.445/2007.

§ 1º. O Contrato mencionado no caput será celebrado pelo prazo mínimo de 30  
(trinta) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, e terá como termo  
inicial a data da sua assinatura.

§ 2º. Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos  
bens dar-se-á após o prévio pagamento de indenização eventualmente devida pelo  
Município.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº  
11.107/2005, cumulado com os arts. 8º e 23, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/2007 e  
o art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Convênio  
com a Agência Reguladora da Paraíba - ARPB, com o objetivo de delegar, em  
regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços  
públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 4º. O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo  
quando extinto o Convênio de Cooperação mencionado no art. 1º, nos moldes do  
que dispõe o art. 13, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º. As autorizações de que tratam os arts. 1º; 2º e 3º desta Lei visam a  
integração dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de  
esgotos sanitários ao Sistema Estadual de Saneamento Básico.

§ 1º. As autorizações mencionadas no caput devem abranger, no todo ou em parte,  
as seguintes atividades e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais:

- I. Captação, adução e tratamento de água bruta;
- II. Adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III. Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º. O Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei deverá  
estabelecer:

- I. Os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização,  
regulação, fiscalização e prestação delegada;
- II. Os direitos e obrigações do Município;
- III. Os direitos e obrigações do Estado, e
- IV. As obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de  
abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sujeitando seus  
usuários ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da  
utilização desses serviços.

§ 1º. Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput, o usuário dos  
serviços ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo ente prestador:

- I. Multa diária no valor estabelecido em regulamento de serviços a ser editado pelo  
ente regulador;
- II. Interrupção da prestação dos serviços, mediante prévia notificação com  
concessão de prazo legal.
- III. Intervenção no imóvel.

§ 2º. Caberá ao prestador dos serviços notificar o usuário da edificação urbana, por  
meio de carta postal com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz, quanto  
ao descumprimento do estabelecido no caput.

§ 3º. A pena pecuniária será arrecadada pelo Município e será destinada,  
exclusivamente, à melhoria e aprimoramento dos serviços de saneamento.

§ 4º. A sanção de intervenção será aplicada quando, em edificação permanente  
urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento  
sanitário disponíveis, for detectada captação de água ou disposição de esgotos de  
modo inadequado.

§ 5º. Havendo intervenção à edificação urbana, deverá o Poder Executivo  
Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel,  
ficando a cargo do usuário o custeio dos valores necessários para a realização de  
tais procedimentos.

§ 6º. A pena administrativa de intervenção não poderá perdurar por mais de 90  
(noventa) dias.

§ 7º. O presente artigo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo  
Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo  
instaurado.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições  
em contrário.

Roberto José Vasconcelos Cordeiro  
Prefeito

LEI Nº 0167/2015 DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

(Autoria do Vereador Hemerson Maerton Cordeiro Costa)

DISPÕE SOBRE: DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA, Roberto José Vasconcelos Cordeiro, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ser denominada de HILDA DE VASCONCELOS SOUTO, a via local 01, do loteamento Sítio Salgadinho, município de Pedra Lavrada PB;

Art. 2º - Passa a ser denominada de JERÔNIMO ALVES DE SOUTO, a via local 02, do loteamento Sítio Salgadinho, município de Pedra Lavrada PB;

Art. 3º - Passa a ser denominada de MARIA VIOLETA VASCONCELOS, a via local 03, do loteamento Sítio Salgadinho, município de Pedra Lavrada PB;

Art. 4º - Passa a ser denominada de JERÔNIMO DA SILVA AZEVEDO, a via local 04, do loteamento Sítio Salgadinho, município de Pedra Lavrada PB;

Art. 5º - Passa a ser denominada de MARIA SIMÃO DA SILVA, a via local 05, do loteamento Sítio Salgadinho, município de Pedra Lavrada PB;

Art. 6º - Passa a ser denominada de FRANCISCO COLAR DOS SANTOS, a via local 06, do loteamento Sítio Salgadinho, município de Pedra Lavrada PB;

Art. 7º - Passa a ser denominada de LEONICE MARIA GADELHA, a via local 07, do loteamento Sítio Salgadinho, município de Pedra Lavrada PB;

Art. 8º - Deverá a Divisão de Cadastro e Tributação promover a atualização do cadastro imobiliário dos imóveis situados nos logradouros que trata a presente Lei, atribuindo aos imóveis os respectivos números no arruamento, conforme previsto na legislação vigente,

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto José Vasconcelos Cordeiro  
Prefeito